

Art. 5.º É adicionado o seguinte número aos da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926:

8.º Os funcionários que, sendo naturais das colónias e de nomeação definitiva, regressem às da sua naturalidade por haverem sido julgados incapazes definitivamente do serviço pela Junta de Saúde das Colónias, aposentados ou reformados.

Art. 6.º O direito estabelecido pelo artigo antecedente é mantido a favor dos funcionários que tenham reque-

rido a concessão do transporte dentro do prazo de três anos, a que se refere o artigo 8.º do mencionado decreto n.º 12:209, esclarecido pelo artigo 88.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1943.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.